



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 1012001-75.2018.8.26.0161 - Recuperação Judicial
Requerente: Att Eco Hudson Ambiental Ltda - Me
Advogado(a): Dr(a). Luiz Jose Ribeiro Filho

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Att **Eco Hudson Ambiental Ltda - Me e Hudson Entulhos Ltda.**, qualificadas nos autos, requereram Recuperação Judicial em 12 de setembro de 2018, que teve seu processamento deferido em 29 de outubro de 2018 (fls. 100/101).

O Administrador Judicial nomeado foi LASPRO CONSULTORES LTDA, que se manifestou (fls. 129/130) determinando o cumprimento de vários requisitos legais. Logo em seguida, apresentou relatório inicial (fls. 140/151).

As Recuperandas apresentaram plano de Recuperação Judicial (fls. 283/323).

Foi decretado o despejo coercitivo das Recuperandas (fls. 261/268).

À fls. 362/368, o Administrador se manifestou alegando que as Recuperandas não esclareceram onde continuariam suas atividades, nem apresentaram os documentos contábeis requeridos em diligência de fls. 159/161. Foi determinado que as Recuperandas respondessem os pedidos do Administrador Judicial no prazo de 48 horas.

As Recuperandas se manifestaram alegando que, em razão do despejo coercitivo que sofreu, não conseguiram ter acesso aos documentos necessários.

O juízo determinou a busca e apreensão de documentos, acompanhados do Administrador Judicial, mandado cumprido a fls. 186/90.

O AJ apresentou relatório de atividades das recuperandas a fls. 567/584. Não há empregados registrados, não há demonstrativo de pagamentos de salários, o faturamento acumulado de acordo com o Simples Nacional foi de R\$13.398,00. O passivo da empresa é da ordem de R\$3.300.000,00.

Houve um conflito de competência entre juízos envolvendo pedido de devolução de bens arrecadados por Continental Parafusos, e a decisão liminar foi no sentido de que medidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

urgentes cabem a este juízo.

Ora, um novo procedimento de reintegração de posse de um trator em busca e apreensão movida perante a M. M. 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Na última petição, as recuperandas informam que o juízo declinou a competência da recuperação.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

As recuperandas não fazem jus a manutenção do benefício legal, uma vez que não nem mesmo "empresa" a ser recuperada. Não há empregados. Não há registros de folhas de pagamento anteriores a 09/2018. De 09/2018 a 04/2019 o número de funcionários foi reduzido de 22 para 8, para a ATT ECO HUDSON. A outra empresa (Hudson ambiental) não tem mais funcionários. O faturamento registrado é ínfimo (da ordem de R\$12.000,00/mês, em 01/2019). A atividade da empresa está vinculada a aluguel de caçambas e gestão de resíduos da construção cível.

O procedimento de despejo não foi algo "inesperado" e a autora tem advogado constituído, de modo que não há razão para que não cumprisse com a entrega de livros obrigatórios.

A recuperanda noticiou o despejo neste juízo em 16/01/2019. A questão já fora noticiada aqui em 16/01/19.

O pedido inicial foi distribuído em 12/09/2018 e hoje, 24/04/2019, findos os 180 dias fixados na decisão que concedeu o benefício da recuperação, e quase um ano após, a empresa não tem mais sede, e deixa o imóvel locado com sério passivo ambiental (cf fls. 730/741).

O cumprimento do despejo sequer foi comunicado ao juízo, chegando ao conhecimento pelo administrador judicial, como inadmissível escusa para não apresentar livros obrigatórios de escrituração.

Conforme relatório do administrador judicial, o endividamento geral das recuperandas aumentou nos anos de 2015 a 2018 e há situação de caracterizada de insolvência nas duas empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há como se admitir que uma empresa que está ao abrigo de tal favor legal (a recuperação), permaneça em atividade vinculada à remoção de resíduos, sem que se conheça a sede e como pretende realizar tal trabalho. Do que se observa a fls. 736/7, a ré valeu-se do próprio imóvel como opção de descarte de resíduos, causando prejuízos elevados à locadora.

Se a empresa não tem sede, não tem atividade e não tem como realizar a recuperação. Como exposto, o despejo não é algo imprevisível, mas foi proferida em ação ajuizada em 2018, após audiência pela qual o M. M. 3º Juízo Cível local não obteve solução conciliada.

De todo o exposto, considero caracterizada a prática de ato previsto no art. 94, III, "b" e "f", da Lei nº 11.101/2005, porquanto há notória evidência de que as recuperandas não registram o faturamento da atividade residual que ainda exercem com locação de caçambas, não providenciaram nova sede em face do despejo e deixam dívidas e bens vinculados a garantia que podem ser prejudicadas se mantida tal recuperação. Fundamenta-se a quebra, ainda, no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, posto que não há viabilidade econômica. Retardar tal decisão implica em frustrar credores, porquanto a empresa poderá esvaziar o patrimônio que ainda detém por ocasião da remoção de bens que ainda possam ser arrecadados do imóvel em que estava instalada.

Do exposto, DECRETO A ABERTURA hoje, às 12h00min, da FALÊNCIA de **ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 12.686.417/0001-39, sediada na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema- SP, CEP: 09931-390 representada por seu representante legal ANDERSON HERRMAN HUDSON, brasileiro, casado, empresário, RG nº 23.410.702-9, CPF nº 258.281.848-81, e **HUDSON ENTULHOS LTDA**, CNPJ nº 03.570.242/0001-09, sediada na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema – SP, CEP: 09931-390, representada por seu representante legal ANDERSON HERRMAN HUDSON, brasileiro, casado, empresário, RG nº 23.410.702-9, CPF nº 258.281.848-81.

Consequentemente, determino:

1 - A fixação do termo legal da falência nos 90 dias do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005;

2 - Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art.6º da Lei 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º);

3 - A intimação das falidas, através de seus representantes legais, para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentem relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias, indicando endereço, natureza, importância e classificação dos respectivos créditos, bem como todos os bens das falidas, sob pena de crime de desobediência;

4 - A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial, salientando que as falidas deverão ser intimadas dessa obrigação através de seus representantes legais;

5 - O Administrador Judicial nomeado foi LASPRO CONSULTORES LTDA, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas e, ainda, manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de constituição de Comitê de Credores;

6 - A expedição de ofício à Junta Comercial, comunicando a declaração da falência das empresas, onde deverá constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e o respectivo impedimento para o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII da Lei 11.101/2005;

7- A intimação pessoal dos representantes legais das falidas, a fim de se manifestarem nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8 - Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

9 - A intimação do Ministério Público e da Fazenda Nacional (do Estado de São Paulo e Municipal) acerca da declaração da falência da autora, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005.

P. R. I. C.

Int.

Diadema, **3 de outubro de 2019.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita